



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.316 - RJ (2013/0274422-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : WILLIAM DIAS BRAGA
ADVOGADO : MAURO ABDON GABRIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA GUTTLE
ADVOGADOS : HERON ABDON SOUZA
ISABELLA CORRÊA DANTAS
MARIA DE FÁTIMA MARTINS FERREIRA DE ARAÚJO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. VALORES APLICADOS NO FUNDO DE INVESTIMENTOS. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. De acordo com o art. 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são impenhoráveis em virtude da natureza alimentar das verbas.

2. Conforme o disposto no art. 649, X, do CPC, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

3. Nos termos do posicionamento consolidado por ambas as Turmas da Segunda Seção do STJ, valores depositados em aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a regra da impenhorabilidade.

4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, fica o recurso especial obstado ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.316 - RJ (2013/0274422-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WILLIAM DIAS BRAGA
ADVOGADO : MAURO ABDON GABRIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA GUTTLE
ADVOGADOS : HERON ABDON SOUZA
ISABELLA CORRÊA DANTAS
MARIA DE FÁTIMA MARTINS FERREIRA DE ARAÚJO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM DIAS BRAGA contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ, negou provimento ao agravo.

O agravante alega, em síntese, que o julgamento do recurso demanda a apreciação de matéria puramente de direito, e não o reexame das provas produzidas, não havendo falar em incidência da Súmula n. 7/STJ.

Buscando afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, argumenta que, além de a presente matéria ainda não ter sido pacificada na Segunda Seção desta Corte, existe uma decisão recente, publicada no DJe de 16.11.2011, que embasa sua pretensão.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.316 - RJ (2013/0274422-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. VALORES APLICADOS NO FUNDO DE INVESTIMENTOS. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. De acordo com o art. 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são impenhoráveis em virtude da natureza alimentar das verbas.

2. Conforme o disposto no art. 649, X, do CPC, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

3. Nos termos do posicionamento consolidado por ambas as Turmas da Segunda Seção do STJ, valores depositados em aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a regra da impenhorabilidade.

4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, fica o recurso especial obstado ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por WILLIAM DIAS BRAGA contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 279 e 284 do STF e n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em sede de agravo de instrumento nos autos de ação de dissolução de sociedade.

O julgado traz a seguinte ementa:

'Agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento. Decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferiu penhora on line. Penhora que recaiu em conta corrente, conta poupança e fundo de investimentos. Valores existentes na conta corrente que são provenientes de salário. Valores existentes em conta poupança inferiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade. Possibilidade de penhora dos valores existentes em fundo de investimentos. Decisão monocrática do relator que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto. Decisão monocrática mantida. Recurso conhecido e desprovido' (e-STJ, fl. 282).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado contrariou o art. 649, IV, do CPC em razão da impenhorabilidade dos valores aplicados no fundo de renda fixa vinculado a conta-corrente.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Impenhorabilidade

Alega a parte recorrente violação do art. 649, IV, do CPC porquanto a decisão recorrida manteve a penhora de valores aplicados no fundo de renda fixa vinculados a sua conta-corrente, mesmo reconhecendo que o dinheiro tinha origem nos proventos de professor.

Todavia, o acórdão recorrido manteve a decisão que dera parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o desbloqueio do valor recebido a título de salário, bem como da quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados na conta-corrente e na conta-poupança do recorrente, mantendo a penhora dos valores existentes no fundo de investimentos, com fundamento no art. 649, IV, do CPC (e-STJ, fl. 284).

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de 'vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,...' em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. 2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança. 5. Consectariamente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 1.154.989/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva, Terceira Turma, DJe de 9/10/2012.)

'RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N. 6.024/74, ART. 36, § 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR. 1. O art. 36 da Lei n. 6.024/74 estabelece que a indisponibilidade atinge todos os bens das pessoas nele indicadas, não fazendo distinção seja acerca da duração do período de gestão, seja entre os haveres adquiridos antes ou depois do ingresso na administração da instituição financeira sob intervenção ou liquidação extrajudicial ou em falência. 2. Essa rígida indisponibilidade, que, de lege ferenda, talvez esteja a merecer alguma flexibilização por parte do legislador, tem como fundamento a preservação dos interesses dos depositantes e aplicadores de boa-fé, que mantinham suas economias junto à instituição financeira falida, sobre a qual pairam suspeitas de gestão temerária ou fraudulenta. 3. Por outro lado, consoante se vê do § 3º do mesmo art. 36, os bens considerados impenhoráveis, como é o caso daqueles relacionados no art. 649, inciso IV, do CPC, não se incluem no severo regime de indisponibilidade de bens imposto pela Lei 6.024/74 aos administradores de instituição financeira falida. 4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança. 5. Assim, a lei considera irrelevante o fato de os valores em fundo de plano de previdência privada terem sido depositados antes de o recorrente ter ingressado na gestão do Banco Santos, na qual permaneceu por apenas cinquenta e dois dias. 6. Recurso especial a que se nega provimento.' (REsp n. 1.121.719/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 27/4/2011.)

Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ

II - Conclusão

Ante ao exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ, fls. 347-349).

Ressalte-se que inexistente divergência acerca do tema e que, conforme exposto acima, tanto a Terceira quanto a Quarta Turmas desta Corte adotam o mesmo entendimento. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, fica o recurso especial obstado ante a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nesse contexto, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a parte não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0274422-9

AgRg no
AREsp 385.316 / RJ

Números Origem: 00345273920018190001 00523149820128190000 20010010335810 201324555996
345273920018190001 523149820128190000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM DIAS BRAGA
ADVOGADO : MAURO ABDON GABRIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA GUTTLE
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA MARTINS FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ISABELLA CORRÊA DANTAS
HERON ABDON SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM DIAS BRAGA
ADVOGADO : MAURO ABDON GABRIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA GUTTLE
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA MARTINS FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ISABELLA CORRÊA DANTAS
HERON ABDON SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.